



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003509/2007-99
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.951 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/09/2005

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-25.739, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se do Auto de Infração DEBCAD nº 37.137.984-9, no valor de R\$ 14.650,00 (catorze mil, seiscentos e cinquenta reais), que foi lavrado porque o sujeito passivo estando em débito com a Seguridade Social, distribuiu lucros a sócio-cotista, situação prevista no artigo 52, II da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 280, II do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A autuação se deu em 27/11/2007.

O Relatório Fiscal consigna que o contribuinte, estando em débito com a Seguridade Social, distribuiu rendimentos (lucros/dividendos) ao sócio Ercy Antônio de Oliveira nos meses 10, 11 e 12/2004 e 09/2005, conforme contabilização feita na conta nº 2.04.10.04.002 do Livro Razão (fls. 22 e 23). A existência de débito, que advém do não recolhimento de valores Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, está demonstrada no Anexo 1-I, às fls. 24 e 25.

Ainda segundo o Relatório, a multa para referida infração foi calculada (fl.28) na forma prevista nos artigos 52, § único e 34 da Lei nº 8.212/1991, e artigo 285 do Regulamento da Previdência Social' RPS. O auditor informa que o contribuinte não é reincidente e que não houve outras agravantes.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que antes de qualquer atitude fiscalizatória, procedeu a um parcelamento dos débitos.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Araçatuba registra que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 18 de setembro de 2009 (sexta-feira), conforme documento de folha 63 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 20 de outubro de 2009 (terça-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 23 de outubro de 2009, conforme folha 65, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari